



---

RELATÓRIO N.º 01 - AUDIN/IFAM/2011

Em 29.04.2011

**DA: AUDITORIA INTERNA DO IFAM**

**AO: MAGNÍFICO REITOR DO IFAM**

**ASS.: AUDITORIA NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS DE MATERIAIS NO CMDI EM 2010.**

**INTERESSADO: CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL**

**REF:1. MEMO. N.º 51-DGP/CMDI/IFAM**

**1. Breve relatório:**

Em atendimento à solicitação feita pelo Campus Manaus Distrito Industrial, conforme **MEMO n.º 51-GDG/CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL/IFAM de 21.02.2011**, em consonância com a **Nota Técnica n.º 001/2011-Sector Contábil/IFAM/CMDI de 13.01.2011**, bem como, ao cronograma de atividades fixado no Plano Anual de Auditoria Interna de 2011, conforme consta em seu item 3. GESTÃO FINANCEIRA/ 3.2. Analisar a formalização dos processos de pagamentos, bem como verificar as fases de empenho e liquidação da despesa combinado com o item 6 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS/6.1 Verificar a formalização processual e a correta aplicação de recursos em processos de **licitações, dispensas e inexigibilidades**. Mediante as circunstâncias expostas, esta Auditoria Interna do IFAM realizou auditoria de conformidade e respectiva emissão de Relatório de Auditoria em relação a 84 (oitenta e quatro) processos de prestação de serviços e aquisição de materiais relativos ao ano de 2010, quais sejam:

- PROCESSO 23043.000208/2010-16;
- PROCESSO 23043.000147/2010-89;
- PROCESSO 23042.000258/2010-25;
- PROCESSO 23043.000269/2010-75;



- PROCESSO 23043.000198/2010-19;
- PROCESSO 23043.000268/2010-21;
- PROCESSO 23043.000149/2010-78;
- PROCESSO 23043.000302/2010-67;
- PROCESSO 23043.000181/2010-53;
- PROCESSO 23043.000097/2010-30;
- PROCESSO 23043.000300/2010-78;
- PROCESSO 23043.000207/2010-63;
- PROCESSO 23043.000019/2010-35;
- PROCESSO 23043.000178/2010-30;
- PROCESSO 23043.000279/2010-19;
- PROCESSO 23043.000119/2010-61;
- PROCESSO 23043.000215/2010-18;
- PROCESSO 23043.000148/2010-23;
- PROCESSO 23043.000215/2010-18;
- PROCESSO 23043.000057/2010-98;
- PROCESSO 23043.000067/2010-23;
- PROCESSO 23043.000319/2010-14;
- PROCESSO 23043.000059/2010-87;
- PROCESSO 23043.000075/2010-10;
- PROCESSO 23043.000255/2010-51;
- PROCESSO 23043.000140/2010-67;
- PROCESSO 23043.000076/2010-14;
- PROCESSO 23043.000141/2010-10;
- PROCESSO 23043.000054/2010-54;
- PROCESSO 23043.000118/2010-17;
- PROCESSO 23043.000183/2010-42;
- PROCESSO 23043.000058/2010-32;
- PROCESSO 23043.000216/2010-54;
- PROCESSO 23043.000174/2010-51;
- PROCESSO 23043.000055/2010-57;
- PROCESSO 23043.000114/2010-39;
- PROCESSO 23043.000212/2010-76;
- PROCESSO 23043.000081/2010-27;
- PROCESSO 23043.000122/2010-85;
- PROCESSO 23043.000241/2010-38;
- PROCESSO 23043.000159/2010-11;
- PROCESSO 23043.000305/2010-09;
- PROCESSO 23043.000214/2010-65;
- PROCESSO 23043.000213/2010-11;
- PROCESSO 23043.000155/2010-25;
- PROCESSO 23043.000225/2010-45;
- PROCESSO 23043.000229/2010-23;
- PROCESSO 23043.000213/2010-11;
- PROCESSO 23043.000275/2010-22;
- PROCESSO 23043.000236/2010-25;
- PROCESSO 23043.000304/2010-56;
- PROCESSO 23043.000237/2010-70;
- PROCESSO 23043.000214/2010-65;
- PROCESSO 23043.000315/2010-36;
- PROCESSO 23043.000115/2010-83;
- PROCESSO 23043.000072/2010-36;
- PROCESSO 23043.000321/2010-93;
- PROCESSO 23043.000310/2010-11;
- PROCESSO 23043.000094/2010-04;
- PROCESSO 23043.000151/2010-47;
- PROCESSO 23043.000229/2010-23;
- PROCESSO 23043.000203/2010-85;
- PROCESSO 23043.000150/2010-01;
- PROCESSO 23043.000167/2010-50;
- PROCESSO 23043.000069/2010-12;
- PROCESSO 23043.000182/2010-06
- PROCESSO 23043.000318/2010-70;
- PROCESSO 23043.000295/2010-01;
- PROCESSO 23043.000301/2010-12;
- PROCESSO 23043.000103/2010-59;



- PROCESSO 23043.000157/2010-14;
- PROCESSO 23043.000220/2010-12;
- PROCESSO 23043.000193/2010-88;
- PROCESSO 23043.000285/2010-68;
- PROCESSO 23043.000226/2010-90;
- PROCESSO 23043.000109/2010-26;
- PROCESSO 23043.000265/2010-97;
- PROCESSO 23043.000196/2010-11;
- PROCESSO 23043.000294/2010-59;
- PROCESSO 23043.000293/2010-12;
- PROCESSO 23043.000297/2010-92;
- PROCESSO 23043.000093/2010-51;
- PROCESSO 23043.000224/2010-09;
- PROCESSO 23043.000056/2010-43.

## 2. Fundamentação legal:

Quanto à legalidade das ações empreendidas pela AUDIN/IFAM no tocante à atividade realizada por meio de **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** nosso embasamento jurídico tem como amparo vasta legislação conforme os artigos a seguir:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

### **LEI N.º. 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.**

Conversão da MPv n.º 2.112-88, de 2001 Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de **Controle Interno do Poder Executivo**



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



---

**Federal** Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de, e dá outras providências.

**Art. 26.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

**§ 1º.** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

#### **LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

#### **LEI 8.745 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**IV** - admissão de professor substituto e professor visitante;

**VIII** - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

**I** - vacância do cargo;

**II** - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

**III** - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

## RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - ACÓRDÃOS

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 24.08.2006, S. 1, p. 179.

Ementa: o TCU determinou à Superintendência Federal de Agricultura do Pará que observasse que o processo administrativo deverá ter suas **páginas numeradas** seqüencialmente e rubricadas, conforme § 4º, art. 22 da Lei nº 9.784/99 (**item 1.7, TC-015.116/2005-3, Acórdão nº 2.285/2006-TCU-2ª Câmara**).

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOU de 08.02.2006, S. 1, p. 72.

Ementa: o TCU posicionou-se quanto à necessidade de se autuar devidamente os processos administrativos, com obediência à seqüência de numeração cronológica, com o registro da motivação



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as **páginas numeradas**, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes (**item 1.3, Acórdão nº 115/2006-TCU-1ª Câmara**).

Assunto: **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**. DOU de 09.10.2008, S. 1, p. 67.

Ementa: determinação ao DPF/SE para que designe servidores diferentes para as funções de suprimento e responsável pelo **atesto** das despesas realizadas nas prestações de contas, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo que o agente público que ateste a realização da despesa não seja o mesmo que efetue o **pagamento** (**item 1.7.1.3, TC-016.678/2007-4, Acórdão nº 3.281/2008-1ª Câmara**).

Assunto: **FRACIONAMENTO**. DOU de 06.04.2011, S. 1, p. 167.

Ementa: determinação ao SENAI/GO para abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório (**item 1.5.3, TC-028.000/2010-2, Acórdão nº 1.874/2011-2ª Câmara**).

Assunto: **FRACIONAMENTO**. DOU de 11.03.2011, S. 1, p. 179.

Ementa: alerta ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no sentido de que se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido **fracionamento** de despesas (**item 1.5.1, TC-023.914/2010-6, Acórdão nº 2.116/2011-2ª Câmara**).

Assunto: **FRACIONAMENTO**. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 123.

Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará para que efetue o adequado planejamento de suas necessidades de serviços de manutenção de veículos, de material de informática e de material elétrico/eletrônico, objetivando não incorrer em **fracionamento** de despesas e evitar aquisição de bens e serviços com dispensa de licitação, a fim de cumprir as determinações contidas na Lei nº 8.666/1993 (**item 1.5.1.10, TC-017.272/2007-3, Acórdão nº 1.575/2010-1ª Câmara**).



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



Assuntos: CONTRATOS e **SICAF**. DOU de 09.10.2008, S. 1, p. 67. Ementa: determinação ao DPF/SE para que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento das condições pactuadas nos contratos firmados e, quando da realização dos pagamentos a serem feitos ao fornecedor, realize consulta prévia "on line" ao **SICAF**, devendo seu resultado ser impresso e juntado aos autos, consoante estabelece o item 8.8 da IN/MARE nº 5, de 21.04.1995 (**item 1.7.1.7, TC-016.678/2007-4, Acórdão nº 3.281/2008-1ª Câmara**).

Assuntos: LICITAÇÕES e **SICAF**. DOU de 12.06.2008, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU determinou à DRT/PA que se abstivesse de solicitar propostas de empresas com situação irregular junto ao **SICAF**, quando da realização de processos licitatórios ou em casos de contratação direta (**item 1.4, TC-009.873/2003-6, Acórdão nº 1.593/2008-TCU-2ª Câmara**).

Assuntos: LICITAÇÕES e **SICAF**. DOU de 11.06.2007, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU determinou ao CEFET/SE que verificasse, no **SICAF** (ou outros sistemas), se o **objeto social de licitantes é compatível** com a licitação (**item 9.3.30, TC-016.326/2005-5, Acórdão nº 1.583/2007-TCU-1ª Câmara**).

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 09.04.2009, S. 1, p. 149. Ementa: determinação ao SESC/RR para que faça constar 3 (três) cotações de **preços**, no mínimo, para cada item adquirido por contratação direta, em observância ao princípio da economicidade, bem como ao Acórdão nº 2.764/2006-1ª Câmara (**item 1.5.4, TC-013.438/2007-4, Acórdão nº 1.464/2009-1ª Câmara**).

Assunto: **SIMPLES**. DOU de 06.12.2006, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU determinou ao Departamento de Promoção Comercial do MRE que, por ocasião da realização de pagamentos, exigisse de todos os prestadores de serviço optantes pelo **SIMPLES** a declaração prevista no art. 26 da Instrução Normativa nº 306/STN(Sic; SRF)/2003, de 12.03.2006 (DOU de 03.04.2003), informando à Secretaria da Receita Federal os valores pagos, dentro do prazo estabelecido pelo referido normativo, bem como dos fornecedores de serviço e/ou materiais, a discriminação completa nas notas fiscais do serviço prestado ou



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



---

material adquirido (item 2, TC-008.305/2005-0, Acórdão nº 3.407/2006-TCU-1ª Câmara).

Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 11.10.2005, S. 1, p. 92. Ementa: o Tribunal de Contas da União determinou ao CADE/MJ que solicitasse às empresas contratadas declaração comprovando a condição de **optante** do **SIMPLES**, como condição para a não retenção dos impostos pela Administração, nos termos do art. 26 da IN/SRF nº 306/2003 (item 6.1.27, TC-011.068/2003-0, Acórdão nº 1.886/2005-TCU-2ª Câmara).

Assunto: PUBLICIDADE. DOU de 30.08.2006, S. 1, p. 156.

Ementa: o TCU determinou ao EMBRATUR que efetivasse pagamentos aos seus contratados apenas mediante entrega de **certidões negativas** de regularidade fiscal ou prévia consulta ao SICAF, inclusive das empresas subcontratadas por agências de publicidade (item 9.2.8, TC-013.140/2005-0, Acórdão nº 1.499/2006-TCU-Plenário).

Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação à Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul para que adote providências com vistas a excluir, das minutas dos contratos anexos aos editais de licitação, a previsão de que a "não apresentação das **Certidões Negativas** de Débitos com o INSS, FGTS e Fazenda Federal não acarretará a retenção do **pagamento**", haja que tal dispositivo contraria frontalmente as disposições estabelecidas no art. 195, § 3º da CF, consoante Decisão nº 705/1994-P (item 9.9.16, TC-005.383/2007-0, Acórdão nº 2.219/2010-Plenário).

Assuntos: CONSULTORIA e RELAÇÕES PÚBLICAS. DOU de 21.03.2011, S. 1, p. 220.

Ementa: alerta ao Instituto Brasileiro de Turismo no sentido de que a realização de processo licitatório para a contratação de serviços de consultoria e relações públicas deve observar as seguintes orientações:

c) ao realizar a prévia pesquisa de **preços**, exija que as **propostas** sejam datadas e **assinadas**, bem como rubricadas em todas as folhas, e encaminhe para as empresas cópia do projeto básico do objeto a ser licitado, de modo a propiciar adequada cotação dos **preços**;  
(itens 9.3.1 a 9.3.9, TC-020.598/2010-6, Acórdão nº 608/2011-Plenário).





AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



Assunto: **EMPENHO**. DOU de 25.02.2011, S. 1, p. 133.

Ementa: determinação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que se abstenha de realizar despesas sem prévio **empenho**, consoante determinado pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (**item 1.6.1.2, Acórdão nº 1.130/2011-1ª Câmara**).

Assuntos: CONTRATO VERBAL e **EMPENHO**. DOU de 18.02.2011, S. 1, p. 198.

Ementa: determinação à Base Aérea de Anápolis para que se abstenha de realizar despesa sem prévio **empenho** e de efetuar contratações verbais, em observação às disposições do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como o contido no item 5.4 do Acórdão nº 1.705/2003-P (**item 1.5.1.1, TC-019.182/2010-4, Acórdão nº 914/2011-1ª Câmara**).

Assuntos: **ISS** e OBRA PÚBLICA. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 154.

Ementa: esclarecimento às Superintendências do DNIT nos estados da PB, do RN e de PE no sentido de que não se deve realizar pagamentos a empresas e/ou consórcios contratados para a execução de serviços afetos a obras públicas, sem que se verifique o devido cumprimento das legislações tributárias municipais, especificamente no que diz respeito ao recolhimento/retenção compulsória do ISSQN, devido aos municípios onde estejam sendo realizadas as referidas obras, por se configurar a dita omissão em ato de gestão temerário, ante à possibilidade de o DNIT vir a ser responsabilizado por eventuais dívidas tributárias inadimplidas pelos contratados, junto àqueles entes federados, devendo ser adotada a seguinte metodologia:

**a)** sejam retidos os valores afetos ao ISSQN, segundo o percentual fixado em contrato, por força das propostas vencedoras;

**b)** sejam recolhidos aos respectivos cofres municipais os valores efetivamente devidos aos municípios atingidos pelo empreendimento, devendo as possíveis excedentes de recursos financeiros, em cada caso, serem recolhidos aos cofres da União (**item 9.6, TC-008.612/2007-8, Acórdão nº 1.443/2010-Plenário**).

Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 10.02.2006, S. 1, p. 87.

Ementa: o TCU determinou ao Instituto Rio Branco, de Brasília-DF, que:



AMAZONAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO



- a) procedesse à retenção de tributos pertinentes a cada **pagamento** efetuado;
- b) promovesse a retenção de imposto sobre serviços (**ISS**), prevista na Lei nº 16.128/94, do Distrito Federal;
- c) recolhesse, na fonte, os impostos federais previstos na IN/SRF nº 480/2004, conforme definido na norma (**itens 1.2, 1.3 e 1.4, TC-008.307/2005-5, Acórdão nº 176/2006-TCU-1ª Câmara**).

Assunto: CONCURSO PÚBLICO. DOU de 01.02.2008, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU determinou à Câmara dos Deputados que, quando da existência de candidatos aprovados em concursos públicos para provimento de **cargos efetivos**, não contratassem **terceirizados** para o exercício das atividades inerentes a esses **cargos** (**item 9.2, TC-013.393/2004-6, Acórdão nº 97/2008-TCU-Plenário**).

Assunto: **DOCUMENTO FISCAL**. DOU de 31.10.2008, S. 1, p. 165. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente – FUNAI para que efetue pagamentos à luz de documentos fiscais que contenham especificação e identificação clara do material adquirido e/ou do serviço executado (**item 1.7.1.5, TC-013.833/2007-0, Acórdão nº 3.665/2008-1ª Câmara**).

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL

### Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004

**Art. 1º** Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

### 3. Constatações aferidas no decorrer dos trabalhos:

10



Tendo o encargo legal de nos manifestarmos quanto às constatações diagnosticadas ao longo das atividades de auditoria de conformidade por meio de uma apurada análise em todos os 84 (oitenta e quatro) processos e levando-se em consideração o disposto nos 4 ANEXOS parte integrante do presente relatório foram constatados as seguintes inconsistências descritas a seguir:

- α) Falta de numeração das páginas em vários processos;
- β) Ausência de assinatura e/ou de carimbo em documentos constantes em vários processos;
- χ) Números repetidos de processos;
- δ) Não observância da quantidade mínima de orçamentos para obtenção da proposta mais vantajosa e ausência de assinaturas nas mesmas;
- ε) Ausência de SICAF das empresas ou SICAF vencido ou ainda só o da empresa vencedora;
- φ) Ausência de comprovação de cadastro no SIMPLES NACIONAL;
- γ) Classificação indevida no subitem da despesa;
- η) Não retenção de tributos ou recolhimento indevido ou ainda recolhimento feito em atraso, ocasionando multa;
- ι) Nota fiscal com data anterior a nota de empenho;
- φ) Nota fiscal não atestada;
- κ) Ausência de documento (memorando) solicitando serviço ou aquisição de materiais;
- λ) Falta de assinatura do ordenador de despesas na autorização de despesa;
- μ) Terceirização de pessoal administrativo para área em que a contratação é somente realizada mediante concurso público;
- ν) Contratação de professor horista;
- ο) Fracionamento de despesas.

#### **4. Considerações finais:**



Nessa linha de concepção ponderamos ser imperioso que haja uma estrita observância aos mandamentos legais quando do início dos procedimentos para aquisição de materiais e/ou prestação de serviços junto a Administração. Lembramos ainda que as condições legais devem ser apreciadas por todos os envolvidos nos processos de planejamento e de execução tendo como fito prevenir divergências quanto à execução dos procedimentos para aquisição de produtos e contratação de serviços.

As premissas básicas elencadas na Constituição Federal/88 relacionadas aos Princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** fazem parte do norte no qual a Administração pública se subsidia para atingir os seus objetivos.

Pelos Princípios que citamos anteriormente não podemos deixar de mencionar que os itens elencados nas letras de “a” a “o” que integram o item 3 - Constatações aferidas, no decorrer dos trabalhos trazem à baila uma série de impropriedades que, a nosso ver, comprometem o bom andamento da máquina administrativa. Portanto, há a necessidade de tecermos alguns comentários relacionados aos eventos constatados para posteriormente fazermos as nossas recomendações administrativas.

Para produzir os efeitos esperados pela sociedade a Administração Pública opera por meio de um conjunto de pessoas, que atuam de modo **organizado, permanente e contínuo** segundo regras específicas e comprometidas com a promoção de valores fundamentais como os que citamos acima.

Através do Poder Disciplinar, cabe à Administração Pública apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Tendo conhecimento de suposta falta praticada por servidor no exercício de suas atividades laborais a autoridade competente tem o dever de instaurar o procedimento adequado para a sua apuração e se for mediante a comprovação de dolo ou culpa aplicar pena cabível a ocorrência.

Não o fazendo, o servidor responsável incide no crime de CONDESCENDENCIA CRIMINOSA, previsto no Art. 320 do Cód. Penal e em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme Art. 11, II da Lei 8.429, de 2 de junho 1992.



---

O servidor público está sujeito à responsabilidade **civil, penal e administrativa** decorrente do exercício do cargo, emprego ou função, se praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo.

Algumas vezes, o mesmo ato pode ensejar os três tipos de responsabilidades. Porém, destacamos nenhuma penalidade pode ser aplicada sem prévia apuração por meio de procedimento legal, em que sejam assegurados o **contraditório** e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes conforme o (Art. 5, LV da CF/88).

Em síntese a responsabilidade do Servidor Público, no caso de dano ao Estado é apurada pela própria Administração, por meio de Processo Administrativo ou sindicância.

#### **4.1 Responsabilidade Administrativa:**

Como forma de respaldar o nosso posicionamento decidimos criar um tópico específico para tecermos alguns comentários acerca de responsabilidade administrativa do servidor. A responsabilidade do Servidor Público, no caso de dano ao Estado é apurada pela própria Administração como já dissemos, o servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária por meio de Processo Administrativo ou sindicância.

A Administração Pública, através dos procedimentos previstos na lei 8.112/90, observadas as alterações introduzidas pela Lei 9.527/97, direciona quais as providências cabíveis a cada caso. É imprescindível salientar que devem sempre ser assegurados a AMPLA DEFESA e o CONTRADITÓRIO em obediência a preceitos constitucionais consolidados em nosso ordenamento jurídico.

Um ponto a se destacar que milita em favor do acusado de suposto dolo ou de uma das modalidades de culpa é o chamado **“indubio pró réu”**, havendo dúvida o servidor não pode ser punido, pois, a exemplo do processo penal, no **processo administrativo disciplinar** deve se buscar a verdade real, ou seja, provas que demonstrem de forma inequívoca a culpa do acusado, e o ônus da prova cabe à Administração.

Os fatos que levam a instauração de processo administrativo disciplinar devem ser relevantes, em face do Princípio da Justa Causa, por aplicação do Princípio da Insignificância no



---

âmbito administrativo, ou seja, não se deve instaurar qualquer procedimento em que o bem jurídico atingido seja irrisório.

Ao invés de práticas direcionadas a **prevenção e orientação** por muitos anos o que se via no serviço público eram medidas de cunho repressivo. De fato, dentro da estrutura organizacional da união os órgãos autárquicos vinculados ao Ministério da Educação sempre careceram de recursos humanos e materiais destinados as chamadas atividades finalísticas, ou seja, ao desenvolvimento de capital intelectual.

São comuns servidores esquecidos lá na ponta da linha, quase sempre em acanhadas acomodações que vivem o seu dia a dia, em condições absolutamente desfavoráveis ao desempenho de suas funções. Porém apesar das dificuldades com muita dedicação, desdobram-se ao máximo, realizando tarefas desproporcionais às suas forças, procurando, tanto quanto possível, resgatar a imagem de cada instituto perante a sua vastíssima clientela.

Por essas e por tantas outras razões a exemplo da também notória carência de pessoal de apoio, planejamento elaborado de forma inadequada e treinamentos específicos, determinadas falhas de procedimento acabam por ser cometidas. Mas isso não significa que sejam elas, em todos os casos detectadas, o resultado de **negligência, imprudência ou imperícia** de quem as executa ou, pior ainda, de desídia ou de uma deliberada intenção de favorecer alguém, em detrimento da dignidade da função, em grande parte é fácil constatar, são ocorrências que poderiam ser evitadas, bastando, para isso, que fosse o servidor adequadamente equipado e orientado através de treinamentos constantes.

Mas como isso não acontece de forma eficiente, deveria a Administração, através de suas assessorias especializadas buscarem soluções adequadas às demandas cotidianas. A missão de elaboração do planejamento e correta aplicação de seus próprios atos normativos tem como fito prevenir e não buscar desesperadamente fatos supostamente irregulares com o intuito de punir os seus autores, os quais, nem sempre podem ou devem ser responsabilizados.

O que constatamos são determinados setores da Administração, sob a direção de servidores **inexperientes** que em regra desconhecem o funcionamento da máquina administrativa fato que por muitas vezes tornam inoperante as boas práticas administrativas ocorrendo assim a ausência das metas desejadas.



Diante das orientações emanadas e das considerações sopesadas **RECOMENDAMOS** ao Corpo Diretivo deste Campus acautelar-se quanto ao número excessivo de constatações de impropriedades apresentadas no decorrer de nosso trabalho e no mais curto espaço de tempo constituir por meio de portaria Comissão de Sindicância de natureza **INVESTIGATIVA**, uma vez que neste caso em particular devido a relevância das constatações administrativas suplantou-se o Princípio da Insignificância Administrativa, para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos na contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS DE MATERIAIS NO CMDI EM 2010**, é o nosso posicionamento até a presente data. Em tempo **ALERTAMOS** que apesar das características políticas inerentes ao contexto de nosso Instituto é de bom alvitre que determinadas posições administrativas sejam ocupadas por servidores com aptidão técnica capazes de administrar as demandas da gestão com profissionalismo e um nível suficiente para dar vazão bem como solucionar o contencioso administrativo deste Campus.

AUDITORIA INTERNA DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 29 de abril de 2011.

É o Relatório de Conformidade que se submete à análise de Vossa Senhoria.

Manaus, 29 de abril 2011.

Antônio Gouveia Junior  
Auditor  
Matricula Siape 1751133

Lílian Freire Noronha  
Auditora  
Matricula Siape 2620036



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
AMAZONAS



---

De acordo com o Relatório de Auditoria de conformidade. À consideração do Magnífico Reitor do IFAM.

Manaus, 10 de maio de 2011.

Luiz Henrique Marques Pinheiro  
Auditor-Chefe  
Matrícula Siape 2105750

De acordo. Ao Chefe de Gabinete para as providências de praxe no que diz respeito ao encaminhamento do referido relatório ao CMDI e a CGU.

Manaus, 10 de maio de 2011.

João Martins Dias  
Reitor do IFAM